



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.001278/2007-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.996 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente TEREZA D'AVILA TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA À AUTUAÇÃO NÃO É CAUSA DE NULIDADE DA MESMA.

Falta de intimação prévia à atuação não é causa de nulidade desta, exercendo-se os contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal por outros meios, tais quais a impugnação e o recurso voluntário.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MERA ALEGAÇÃO DE QUE ASSUMIU EM SEU NOME APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS QUE PERTENCERIAM AO PAI DA CONTRIBUINTE TENDO RECEBIDO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR SUA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Alegação de que recursos financeiros aplicados em estabelecimento bancário em nome do contribuinte pertenciam na verdade a seu pai, não tem o condão de afastar a condição de sujeito passivo da obrigação tributária do titular da aplicação que recebeu rendimentos tributáveis, nos termos de informativo expedido pela instituição bancária.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 17-21, relativa ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, em virtude de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos termos de fl.19.

Inconformada com o lançamento, do qual foi cientificada (fl.23), a contribuinte apresentou impugnação (fls.01 e ss.), alegando que foi induzida por gerente de instituição bancária a assumir, sem seu conhecimento, investimento em seu nome de recursos pertencente a seu pai, idoso de mais de 80 anos;

Alegou ainda que o lançamento é nulo pois a requerente jamais recebeu qualquer intimação da Receita para prestar esclarecimentos sobre os rendimentos em questão.

Outrossim, consignou em sua peça de defesa que o imposto apurado é indevido pois os recursos pertenciam ao pai da contribuinte e não à própria; que a legislação do Imposto de Renda ao tratar de depósitos bancários ou investimentos financeiros determina que quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou investimentos pertencer a terceiros, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou investimento, que a declaração do gerente do Bradesco S/A e os extratos de contas anexos demonstram que o efetivo titular dos rendimentos lançados na notificação não é a requerente, mas o seu genitor, Manoel Tavares da Cruz, de quem deve ser exigido o tributo acaso devido; demais disso o simples resgate de aplicação financeira não importa rendimento tributável, sendo improcedente a autuação sobre tais valores. Cita jurisprudência.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/FOR, em sessão realizada no dia 24/03/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que a falta de intimação prévia do contribuinte não é motivo de nulidade da autuação, citando a legislação pertinente; que o fato de ser a contribuinte a titular do investimento de previdência privada e de ter recebido benefícios mensais, nos termos do informativo prestado pelo Banco Bradesco SA, a torna sujeito passivo da obrigação tributária, pouco importando qualquer ajuste privado e pessoal entre ela e seu pai, de modo a que figurasse em nome daquela aplicação de recursos financeiros supostamente de propriedade deste, citando também a respeito a legislação.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 38, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 39, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no que toca àquilo que constitui seu objeto, qual seja, a autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Não há reparos a fazer ao acórdão exarado pela DRJ, a cujos argumentos me reporto., pois é pacífica a compreensão de que, nos termos da lei, a falta de intimação do contribuinte prévia à atuação não dá causa à nulidade desta, exercitando-se o contraditório e a ampla defesa por outros meios, tais quais a impugnação apresentada pela contribuinte e o recurso voluntário ora sob exame.

Tampouco eventual ajuste particular entre a contribuinte e seu pai tem o condão de eximi-la da condição de sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do informativo de rendimentos pagos e imposto retido emitido pelo Banco Bradesco SA. Se a contribuinte era titular de plano de previdência privada e recebeu benefício mensal, trata-se de hipótese tributável a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos termos da legislação em vigor, sem que haja qualquer controvérsia acerca do caráter tributável de tais rendimentos.

De mais a mais, declaração de gerente de estabelecimento bancário não tem evidentemente o condão de desvelar as intenções íntimas dos sujeitos envolvidos, para o fim de estabelecer de quem é a propriedade de recursos financeiros transferidos da conta do pai para a conta da filha, mormente quando só há prova, por extratos bancários, que os recursos saíram da conta do pai para o investimento em nome da filha, não se sabendo que destino tiveram tais rendimentos. De todo modo, tais considerações são feitas apenas a título de *obiter dictum*, de vez que é próprio do dinheiro que a posse faz presumir a propriedade, presunção relativa, embora não haja nos autos elementos que permitam desconstituí-la. Estando a aplicação em nome da contribuinte e tendo recebido rendimentos tributáveis, é indubitavelmente sujeito passivo da obrigação tributária. Por estas razões, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.